LANÇADO
LIV nº 08 FL nº 1/6
VISTO

UNIÃO
E
PROGRESSO

Prefeitura Municipal de Crixás

Adm.: 93/96

LEI Nº 1022 DO DIA VINTE E DOIS DE JUNHO DO ANO DE 1.995.

" ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO EXERCICIO DE 1.996".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, ESTADO DE GOIÁS, aprova e ' EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

ART. 1º - Ficam estabelecidas através desta Lei, as diretizes orçamentárias gerais e as instruções que deverão ser observadas' na elaboração do orçamento anual do exercício de 1.996.

ART. 2º - Consideram-se gastos Municipais os destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimento das obrigações da Admi-' nistração Municipal e solução de seus compromissos de natureza social e' financeira,

Parágrafo Único - Os gastos Municipais são estimados por' serviços e obras, mantidos ou realizados pelo Município, considerando:

I - A carga de trabalho estimado para o exercício de 1.996.

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a ' produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - A projeção dos gastos de pessoal localizado no serviço, com base na política salarial estabelecida pelo Governo Municipal;

V - A importância das obras para a administração e os administrados;

VI - A repercussão de retorno do valor investido ' na execução das obras;

VII - O patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.

Art. 3º - O Orçamento Anual do Município conterá obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento da dívida ' Municipal e seus serviços;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário para o que dispõe o ART. 100 e Parágrafos, da / Constituição Federal;

III - Recurso para pagamento de seu pessoal e seus encargos.

ART. 4º - Constituem receitas do Município os provenientes de:

I - Tributos de sua competência;

II - Atividade econômica que, por conveniência, ' vier executar;

III - Transferências, por força de convênios firmados ou mandamento constitucional;

IV - Empréstimo e financiamentos com vencimento ' fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos.

ART. 5º - A estimativa da receita considera:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço' quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos tributos municipais;

IV - As alterações tributárias.

Parágrafo Primeiro - No projeto de Lei Orçamentária as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços e o índice relacionado com as respectivas variáveis, vigentes em julho de 1.995.

Parágrafo Segundo - A Lei do Orçamento Anual, explicitando os critérios adotados:

I - Corrigirá seus valores segundo a variação de preços previstas para o período compreendido entre os mêses de julho a dezembro de 1995;

II - Estimará os valores da receita e fixará os ' valores da despesa de acordo com a variação

- de preços prevista para o exercício de 1.995' ou outro critério que vier a ser estabelecido;

III - Autoriza a contratação de empréstimo por antecipação de receita.

ART. 6º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecardar' todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Primeiro - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação dos tributos deverá ser previsto no Código ' Tributário Municipal.

Parágrafo Segundo - O Poder Executivo desen-' volverá esforços para reduzir o volume da dívida inscrita de natureza ' tributária e não tributária.

ART. 7º - Alegislação tributária será revista e atualizada para o exercício de 1.996, se necessário, após as alterações pro-' postas pelo Governo Federal.

ART. 8º - O Poder Executivo desenvolverá programa para ' modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

ART. 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas' exercidas pelo Município, terão suas fontes revidadas e atualizadas considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividade.

ART. 10º - O Município executará com prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor assim enlaçados:

I - ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS

a - Incremento nas ações administrativas de forma a aumentar a produtividade de todos os órgãos que compõem a administração municipal;

b - Rvisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

c - Treinamento e aperfeiçoamento dos recurso humanos da Prefeitura;

d - Informatização dos serviços públicos municipais;

II - EDUCAÇÃO

a - Construção ampliação e ou reformas de unidades escolares para atender o crescimento da demanda na área da competência' municipal, de pré-escola e do ensino fundamental;

b - Construção de escola agro-técnica para o programa de formação profissional do Município;

c - Reciclagem e treinamento escalonado do Magistério;

d - Distribuição de Merenda Escolar e complementação alimentar;

e - Distribuição de Material Escolar;

f - Construção de Centro Esportivo e Lazer.

III - SAÚDE

a - Ampliação e reforma do Hospital Municipal, / construção e ou reformas de postos de saúde para atendimento a população do Município;

b - Programa de vacinação e prevenção de doenças' infecto-contagiosas e endêmicas;

c - Incremento das atividades de saúde comunitária através de convênio com o SUS visando a Municipalização da saúde;

d - Ampliação do sistema de Água tratada do Município;

e - Construção do aterro controlado para depósito de lixo;

f - Construção de galerias de água pluviais e drenagem;

g - Construção do sistema de esgoto e ou fossas ' sépticas.

IV - SOCIAL

a - Desenvolvimento de programas de apoio a crianças, adolescentes, idosos, deficientes e familias carentes do Município;

b - Programas de hortas e lavouras comunitárias;

c - Construção de creches para atendimento à familias carentes;

d - Construções de galpões para programa de forma

ção profissional a população do Município, bem como implantação do pro-- grama.

V - ECONÔMICO

a - Manutenção e recuperação de estradas vicinais e ampliação da frota municipal;

b - Desenvolvimento de programas de apoio ao agricultor e incentivo a Indústria e ao Produtor Rural;

c - Construção e recuperação de represas como forma de incrementar a atividade agropecuária do Município;

d - Construção de rede elétrica rural;

e - Publicidade e promoções de campanha, programas e atos Municipais nos termos do Artigo 37, item XXI, Parágrafo I da / Constituição Federal;

f - Construções de pontes, bueiros, mata-burros;

g - Convênio para manutenção do Parque Agropecuário.

VI - URBANO

a - Desenvolvimento de programas de urbanização da cidade como construção de meio-fio, sargetas, calçamento de passeio, / plantio de árvores e urbanização de praças;

b - Construção de calçadas em propriedade privadas com reembolso e parceria;

c - Pavimentação de vias públicas da cidade;

d - Construção de praças públicas;

e - Ampliação da rede de energia elétrica na cidade;

f - Programa de preservação ambiental no Município;

g - Programa de apoio aos trabalhadores em veícu-' los de tração animal;

Parágrafo Único - As obras e serviços que ultrapassar, na sua execução, o exercício de 1.996 constarão obrigatóriamente ' do plano plurianual.

ART. 11º - O Orçamento anual compreenderá as receitas e' despesas da Administração direta, e de modo a evidenciar as politicas e programas do Governo, obedecendo a sua elaboração, os princípios da anui

dade, unidade, equilibrio e exclusividade.

Parágrafo Primeiro - Os serviços Municipais remunerados, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhe forem consignados.

Parágrafo Segundo - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, compatibilizarão as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo local.

ART. 12º - O Orçamento Anual poderá considerar recursos' para financiar serviços incluidos nas funções a serem executadas por entidades de direito privado, sem fins lucrativo e reconhecidos de utilidades pública, mediante convênio, desde que seja de conveniencia da Administração e tenha demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos' determinados.

ART. 13º - Não poderão ter aumento real em relação aos ' créditos correspondentes ao orçamento de 1995, ressalvados os casos autorizados por Lei própria, os seguintes gastos:

I - De pessoal e respectivos encargos que não poderão ultrapassar o limite de 65% das receitas correntes;

II - Pagamento e serviço da dívida que não poderão ultrapassar a 0,5% do montante do orçamento anual, quando destinados aos serviços não remunerados e, 10% quando remunerados;

III - Transferência, inclusive as reclamações com o serviço da dívida e encargos sociais;

IV - Imobilizações administrativas, que não poderão ultrapassar:

a - 8% fo montante do orçamento anual quando destinados aos serviços não remunerados;

b - 20% da receita, no serviço remunerado;

c - 100% da receita de contribuição de melhoria.

ART. 14º - Na fixação dos gastos de capital para criação expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem' atribuidos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes des Lei,

bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

ART. 15º - Caberá ao órgão de Finanças Municipal o levantamento dos valores que deverão fazer parte dos orçamentos de que se / trata a presente Lei.

Parágrafo único - O Chefe do Executivo Municipal baixará calendário das atividades de elaboração do orçamento, devendo incluir reuniões com os diretores de todos os órgãos de assessoramento direto para serem discutidas as metas orçamentárias aventadas.

ART. 16º - Havendo inflação no período de vigência desta Lei o orçamento será corrigido de acordo com o índice inflacionário.

ART. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS, ESTADO DE GOIÁS, Aos Déz Dias do Mês de Julho do Ano de Hum Mil Novecentos e Noventa e Cinco.

FRANCISCO PEREIRA LEMES
Prefeito Municipal.